

PROCESSO N.º 04.000883.22.33

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 063/2022

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza: saneantes e outros, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Rackplastic Embalagens Plásticas Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação azeitada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, o Impugnante aduz:

- 1) Que o edital exige para os lotes 20 e 21 a apresentação de Laudo Laboratorial/Relatório com prazo de validade não superior a 365 dias em caso não constar validade no mesmo, atestado de capacidade técnica e amostra, e assevera: “Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias para tal item representam afronta ao art. 30 da Lei no 8.666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em cumprimento ao princípio da eficiência, economicidade e igualdade”;
- 2) A empresa também cita a Súmula 272 do TCU e o Acórdão nº 1624/2018 do mesmo Órgão de Controle para fundamentar sua alegação;
- 3) A Impugnante assevera por fim, que: “deve se ressaltar que o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consentânea com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo. Ainda, não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista em lei como no caso do produto em questão”;

- 4) Pelo exposto, a Impugnante requer “a revisão do Edital quanto à capacidade técnica e determine qual dentre as Três exigências e mais viável a participação e também para avaliação do produto”, assevera que “a Amostra e atestado já podem demonstrar a qualidade do produto em questão” e que a exigência de atestados, amostra e Laudo demonstram excesso de exigência, o que fere os princípios vigentes no Âmbito Constitucional.

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante requer “a revisão do Edital quanto à capacidade técnica e determine qual dentre as Três exigências e mais viável a participação e também para avaliação do produto”, assevera que “a Amostra e atestado já podem demonstrar a qualidade do produto em questão” e que a exigência de atestados, amostra e Laudo demonstram excesso de exigência, o que fere os princípios vigentes no Âmbito Constitucional.

Realizada consulta junto à Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

“As alegações apresentadas pela Impugnante são equivocadas, não sendo possível acatar a solicitação desta de que a Administração escolha entre exigir atestado de capacidade técnica, amostra ou laudos técnico, até porque, salienta-se, que o primeiro visa demonstrar a capacidade técnica do licitante e não do produto a ser fornecido por este, situação esta que já demonstra não ser plausível a solicitação da empresa.

Frisa-se que o atestado de capacidade técnica é exigido para que o licitante comprove a experiência de contratação do item, o que não garante a qualidade da amostra/marca ofertada, podendo tal experiência, inclusive, ser comprovada por meio de atestados referentes a diversos produtos/forma: tais como sacos de lixo de qualquer marca e/ou especificação, bem como outros itens similares da mesma linha de material compatível com o objeto da licitação.

Ressalta-se que como a Impugnante pode verificar pela leitura do edital, a exigência do atestado de capacidade de técnica está, nos moldes estabelecidos na Legislação pertinente, dentre os documentos de habilitação a serem apresentados pelo licitante. Já a apresentação de amostras e laudos dos produtos a serem ofertados pela empresa não

estão na fase de habilitação, mas sim, devem ser enviados apenas pelo licitante arrematante do lote, nos termos do subitem 5.2 do Anexo IV do edital.

Cumpre lembrar também, que o Laudo questionado pela empresa não necessariamente deve ser/ter sido providenciado pelo licitante, uma vez que trata-se da análise do produto, o qual pode ser/ter sido contratado pelo fabricante, licitante ou outro interessado, em obediência ao princípio da ampla competitividade. Desta forma, caso o interessado em participar da licitação não possua o Laudo exigido no edital, poderá ofertar produto que possua o Laudo nos termos exigidos no Instrumento Convocatório, visto que há no mercado diversas marcas aptas a atenderem às exigências editalícias.

Cientificamos que a apresentação de laudo de ensaio laboratorial para os itens saco de lixo é exigência dos editais realizados por esse Município de Belo Horizonte desde 2014, inclusive, no que tange à sua validade, regra esta que até o momento não demonstrou-se ser impeditiva à ampla participação no certame, visto que desde o referido ano, diversas empresas têm participado e se tornaram vencedoras e fornecedoras do referido objeto, sem ter-se demonstrado qualquer prejuízo à ampla competitividade, e menos ainda que a referida regra tenha ocasionado em compras com preços maiores do que o praticado no mercado.

Ressalta-se ainda, que a exigência de apresentação de amostras não supre, no caso *in situ*, a necessidade de apresentação do Laudo Laboratorial/Relatório exigido no Instrumento Convocatório.

É imperioso esclarecer também, que a exigência de apresentação de amostra juntamente com o Laudo Laboratorial/Relatório que, caso este não possua validade expressamente estipulada, será considerado válido até 365 dias da data de sua emissão, não foi estabelecida por mera liberalidade do Município, e menos ainda, sem um fundamento concreto. Ressalta-se que antes da referida regra ser adotada por este Órgão, o Município enfrentou problemas na execução das atas, que impuseram prejuízo à PBH, uma vez que as empresas Contratadas apresentavam produtos de qualidade e com Laudos na fase de amostras, mas quando executavam o fornecimento dos mesmos, estes já não possuíam a qualidade dos produtos que haviam sido analisados nos Laudos apresentados, o que demonstrou que muitas empresas apresentavam produtos de ótima qualidade para serem aprovadas nos Laboratórios que emitiam os Laudos de Conformidade, mas ao longo dos anos iam alterando a fabricação dos produtos, os quais, ao final, não possuíam as

mesmas características e qualidade daqueles que foram aprovados pelos Laboratórios que emitiram os Laudos apresentados.

Ademais, a exigência do Laudo Laboratorial/Relatório está embasada e respaldada em norma técnica da ABNT 9191/2008 e visa resguardar a Administração Pública a respeito da qualidade da marca que será efetivamente registrada em ARP e entregue aos órgãos participantes.

Neste ponto, é imperioso destacar que tanto a Súmula 272 como o Acórdão 1624/2018, ambos do TCU, citados pela Impugnante, não se confundem com a situação ora discutida, uma vez que o cerne das referidas jurisprudências se refere à impossibilidade de inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica. Ora, como já dito anteriormente, o(s) Laudo(s) do(s) produto(s) ofertado(s) não é uma exigência para a fase de habilitação, sendo exigido somente do licitante arrematante, e na fase de apresentação de amostras. E como também foi devidamente justificado, não se trata de exigência desnecessária, uma vez que sem este, pelo menos em um primeiro momento, não é possível comprovar que a amostra apresentada atende a todas as exigências editalícias.

Ressalta-se ainda, que em pesquisa realizada por essa Gerência de Registro de Preços, a exigência de amostras e laudo com validade está presente em vários editais no território nacional, sem restringir a competitividade.

Pelo exposto, resta claro que as exigências questionadas não são excessivas, e sim, complementares, não podendo o MBH abrir mão de nenhuma delas, principalmente se considerarmos a finalidade do objeto a ser adquirido, que é garantir a salubridade de todos, uma vez que sacos de lixo de má qualidade e que se rasgam facilmente podem colocar em risco a saúde daqueles que o manipulam, além de evitar a proliferação de bichos que poderiam vir em busca de, por exemplo, restos de alimentos que se espalharam por algum rasgo no lixo.

Consideramos, portanto, que a impugnação não merece prosperar".

Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a Impugnação.



4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Planejamento e Registro de Preços da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, conheço da impugnação apresentada pela empresa Rackplastic Embalagens Plásticas Ltda., para no mérito, julgá-la improcedente.

Belo Horizonte, de 03 de janeiro de 2023.

Wanice Beatriz de Lima

Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Emerson Duarte Menezes

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE

MENEZES:80183492668

Dados: 2023.01.03 17:25:41 -03'00'

